

Informativo jurisprudencial – TCU

20 a 26 de maio

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº171

Sessões de 2 e 3 de maio

Assunto: Responsabilidade. Solidariedade. Credor. Litisconsórcio. Empresa. Gestor.

Ementa: Não existe litisconsórcio passivo necessário entre o gestor e a empresa contratada quando a relação jurídica processual se refere à prestação de contas da regularidade da aplicação de recursos públicos, pois há nítida distinção entre o dever do gestor público de responder perante as instâncias administrativas de controle por seus atos de administração e a obrigação da contratada de oferecer a contraprestação de serviços pactuados.

(Acórdão 842/2017 Plenário, Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Contrato Administrativo. Rescisão amigável. Requisito. Poder discricionário. Rescisão unilateral. Anulação.

Ementa: Sendo necessária a execução do objeto ajustado, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não é cabível quando

Assunto: Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Impossibilidade.

Ementa: Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.

(Acórdão 844/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Vantagem pecuniária individual. Cálculo.

Ementa: Não há amparo legal para a conversão da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela [Lei 10.698/2003](#), em índice relativo ao percentual que essa vantagem representou sobre o menor

configurada outra hipótese que dê ensejo a rescisão unilateral ou anulação do ajuste.

(Acórdão 845/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Responsabilidade. Convênio. Débito. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.

Ementa: O termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor conveniente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.

(Acórdão 851/2017 Plenário, Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Assunto: Pessoal. Transposição de regime jurídico. Enquadramento. Aposentadoria. Empregado público. Marco temporal. Legislação.

Ementa: O servidor celetista inativado antes da edição do regime jurídico único não é alcançado pelo enquadramento no regime estatutário (art. 243 da [Lei 8.112/1990](#)). O direito à aposentadoria rege-se pela lei em vigor na ocasião em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício ou, ainda, no momento da passagem para a inatividade.

(Acórdão 2509/2017 Primeira Câmara, Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Assunto: Direito Processual. Prazo. Prorrogação. Indeferimento. Princípio da ampla defesa.

Ementa: A rejeição fundamentada, à luz das circunstâncias do caso concreto, de pedido de prorrogação de prazo para a

vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da Lei.

(Acórdão 849/2017 Plenário, Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas)

Assunto: Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Requisito.

Ementa: O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

(Acórdão 2504/2017 Primeira Câmara, Relatório de Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Assunto: Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Terceirização. Atividade-fim.

Ementa: É vedado aos conselhos de fiscalização profissional terceirizar as atividades que integram suas atribuições finalísticas, abrangidas pelo plano de cargos e salários, podendo ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem sua área de competência legal.

(Acórdão 2515/2017 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Assunto: Pessoal. Coisa julgada. Limite. Vantagem pecuniária. Situação jurídica. Alteração.

Ementa: A relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e

apresentação de defesa não implica violação ao princípio da ampla defesa, haja vista que a dilação de prazo não constitui direito da parte.

[\(Acórdão 2525/2017 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensões direitos havidos na atividade para a inatividade e, também, na inatividade para os pensionistas.

[\(Acórdão 2529/2017 Primeira Câmara, Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

Assunto: Convênio. Execução física. Desvio de objeto. Desvio de finalidade. Emergência.

Ementa: A aplicação de recursos da União transferidos mediante convênio em despesas não urgentes quando, pela natureza da fonte, destinavam-se exclusivamente ao atendimento de situação emergencial caracteriza desvio de finalidade, e não desvio de objeto, ainda que a totalidade dos recursos tenha sido efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a área de governo pactuada.

[\(Acórdão 3588/2017 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz\)](#)

NOTÍCIAS

24/05/17 12:16

TCU condena ex-prefeito no Rio Grande do Norte por irregularidades com recursos do FNDE

O relator do processo, ministro Vital do Rêgo, considerou graves as infrações cometidas diante da repetitividade das irregularidades por anos seguidos e em razão da relevância social dos programas relativos à educação custeados pelo FNDE

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas do ex-prefeito do município de Senador Elói de Souza, no estado do Rio Grande do Norte, e o condenou a ressarcir os cofres públicos em cerca de R\$ 100 mil, corrigidos monetariamente. A medida foi adotada pelo tribunal em razão de irregularidades cometidas pelo ex-gestor na prestação de contas de diversos programas federais destinados a dar apoio a ações públicas ligadas à educação básica. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município no período de 2005 a 2008.

Além de condená-lo ao ressarcimento, o TCU aplicou multa de R\$ 10 mil ao ex-prefeito e o inabilitou, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A condenação teve origem em tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo FNDE que apontou diversas irregularidades, entre elas, a impugnação de despesas, a má gestão de recursos disponíveis e a omissão ou

irregularidades em prestar contas. Entre os programas e ações públicas ligadas à educação, estão o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), o Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja), o Programa Dinheiro Direto na Escola (Projeto Melhoria da Escola) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Mesmo após regular citação, o ex-prefeito se manteve em silêncio e não apresentou justificativas ao TCU para os fatos a ele atribuídos. O TCU considerou graves as infrações cometidas diante da repetitividade das irregularidades por anos seguidos e em razão da relevância social dos programas relativos à educação custeados pelo FNDE. O relator do processo, ministro Vital do Rêgo, comentou que “ficou caracterizada prática contumaz do gestor em não demonstrar a correta aplicação de recursos públicos repassados, fato agravado pela nobre função social a que os recursos se destinavam, a educação básica”.

Sobre tomadas de contas especial (TCE): A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis. Saiba mais [aqui](#).

[\(Acórdão 935/2017 – TCU – Plenário, Processo: 003.715-2017-6, Sessão: 10/5/2017\)](#)
